

A Diretoria Executiva do TAUBATÉ COUNTRY CLUB – TCC



Taubaté, 18 de setembro de 2025

Recurso contra habilitação da CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇOS DE LIMPEZA.

TKA SECURITY LTDA inscrita no CNPJ sob o número - CNPJ: **43.946.864/0001-03,,** e com sede na **AV JOSE PEDRO DA CUNHA nº 53, TAUBATÉ / SP,** doravante denominada **recorrente**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas razões para **impugnar a habilitação** da empresa **MILCLEAN** no processo licitatório em questão, nos termos que seguem:

A presente peça visa a desclassificação da empresa **MILCLEAN**, tendo em vista as irregularidades apontadas, e a continuidade da habilitação com a próxima classificada, em observância aos princípios norteadores da licitação e aos requisitos estabelecidos no dispositivo convocatório.

O recurso administrativo ora apresentado decorre de irregularidades evidenciadas no processo licitatório de habilitação de concorrente. O recorrente, participante do certame que busca a retificação de ato administrativo, fundamenta sua insurgência nas ações da contratante, que culminaram na habilitação da proposta apresentada pela recorrida. Tal proposta foi aceita em **desconformidade** com o termo de referência estabelecido para a licitação em questão.

O processo de licitação tinha como requisito essencial a contratação de **17 profissionais, incluindo 2 líderes**, estratificados de maneira a garantir o cumprimento de todos os objetivos contemplados na execução do projeto. O termo de referência se apresentava como documento norteador para as propostas dos licitantes, estipulando de forma clara os moldes necessários para garantir a manutenção do equilíbrio desejado no fornecimento dos serviços postulados.

Entretanto, o documento submetido pela recorrida apresentou deficiências evidentes, não atendendo os parâmetros mínimos exigidos para a crescente execução da proposta. A composição apresentada pela parte recorrida especificava apenas **15 funcionários**, alinhando-se de forma dissonante ao escopo exigido pelo instrumento convocatório. Tal discrepância comprometeu sobremaneira a viabilidade técnica da proposta, ignorando a precisa quantidade de recursos humanos requeridos.

Av. José Pedro da Cunha, 53 - Taubaté / SP
Tel.: (12) 3631-6700 | (12) 99696-9869
comercial@grupotka.com.br
www.grupotka.com.br
@grupotka



GRUPO
TKA
SEGURANÇA E SERVIÇOS

Jurisprudências reiteram a pertinência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de atendimento rigoroso às exigências editalícias para a promoção de um processo licitatório justo e efetivo, como evidenciado no **TJSP - ACÓRDÃO 1009438-88.2019.8.26.0609**, o qual destacou que o ato administrativo, se devidamente fundamentado e sem indícios de abuso ou ofensa à razoabilidade, não pode ser substituído por decisão judicial, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. De igual modo, o **TJSP - ACÓRDÃO 1029343-59.2023.8.26.0053** enfatiza que a empresa deve atender as exigências técnicas para participar do certame, preservando a legitimidade e veracidade dos atos administrativos, mesmo nas Licitações privadas.

"APELAÇÃO. Licitação. Empresa desclassificada por não atender requisitos do edital. Ilegalidade. Inocorrência. Ato administrativo, estando devidamente fundamentado e sem indícios de abuso ou ofensa à razoabilidade, não pode ser substituído por decisão judicial, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Recurso provido para julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1009438-88.2019.8.26.0609; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)"

"MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029343-59.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)"



Portanto, o descumprimento dos requisitos do edital pela recorrida deve levar à desclassificação de sua proposta, garantindo que o processo licitatório siga em conformidade com as normas estabelecidas, preservando a integridade e o caráter concorrencial do certame.

Desclassificação por Ausência de Elementos Essenciais na Planilha de Composição de Custos

A planilha de composição de custos apresentada pela recorrida na proposta licitatória sofre de graves lacunas que comprometem sua adequação e exequibilidade. Em análise, verifica-se a ausência de impostos, BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e valores referentes à retenção para rescisão. Tais elementos são fundamentais, não apenas para a transparência da proposta, mas para garantir sua viabilidade econômica, fatores que são imprescindíveis em certames que visam a contratação de serviço especializado e contínuo.

A omissão desses itens não constitui mero detalhe; ela macula a integridade da proposta e o seu adequado entendimento financeiro, atentando contra disposições legalmente estabelecidas. O cumprimento integral do edital é cláusula necessária nos contratos a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação, o que inclui a observância das especificações financeiras e técnicas.

A desclassificação das propostas que apresentem desconformidade com as exigências do instrumento convocatório é legal, moral e obrigatória, uma vez que o Código Civil prevê a eliminação de propostas incongruentes desde que essas inconformidades sejam insanáveis. Uma proposta que não apresenta todos os elementos necessários estabelecidos no edital não atende os padrões de transparência e detalhamento necessários, o que, portanto, sustenta sua desclassificação

A jurisprudência corrobora esta posição, evidenciada no **TJSP - ACÓRDÃO 1009581-84.2019.8.26.0348**, que abordou a desclassificação de uma concorrente por falta de demonstração analítica de BDI, uma exigência presente no edital cujo descumprimento resulta na improcedência da proposta. Deste modo, é reiterado que não há espaço jurídico para retificação ou complementação posterior em propostas licitatórias que apresentem lacunas semelhantes, uma vez que tal possibilidade inexiste no edital regulador.

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Concorrente desclassificada por falta de demonstração analítica de B.D.I. Exigência regularmente prevista no edital. Descumprimento caracterizado. Inexistência de previsão de oportunidade de retificação ou complementação. Alegações relativas a indícios de irregularidade do certame como um todo que devem ser apuradas em sede própria. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009581-84.2019.8.26.0348; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador:



Taubaté, 18 de setembro de 2025

Recurso contra habilitação da CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇOS DE LIMPEZA.

TKA SECURITY LTDA inscrita no CNPJ sob o número - CNPJ: **43.946.864/0001-03,,** e com sede na **AV JOSE PEDRO DA CUNHA nº 53, TAUBATÉ / SP,** doravante denominada **recorrente**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas razões para **impugnar a habilitação** da empresa **MILCLEAN** no processo licitatório em questão, nos termos que seguem:

A presente peça visa a desclassificação da empresa MILCLEAN, tendo em vista as irregularidades apontadas, e a continuidade da habilitação com a próxima classificada, em observância aos princípios norteadores da licitação e aos requisitos estabelecidos no dispositivo convocatório.

O recurso administrativo ora apresentado decorre de irregularidades evidenciadas no processo licitatório de habilitação de concorrente. O recorrente, participante do certame que busca a retificação de ato administrativo, fundamenta sua insurgência nas ações da contratante, que culminaram na habilitação da proposta apresentada pela recorrida. Tal proposta foi aceita em **desconformidade** com o termo de referência estabelecido para a licitação em questão.

O processo de licitação tinha como requisito essencial a contratação de **17 profissionais, incluindo 2 líderes**, estratificados de maneira a garantir o cumprimento de todos os objetivos contemplados na execução do projeto. O termo de referência se apresentava como documento norteador para as propostas dos licitantes, estipulando de forma clara os moldes necessários para garantir a manutenção do equilíbrio desejado no fornecimento dos serviços postulados.

Entretanto, o documento submetido pela recorrida apresentou deficiências evidentes, não atendendo os parâmetros mínimos exigidos para a crescente execução da proposta. A composição apresentada pela parte recorrida especificava apenas **15 funcionários**, alinhando-se de forma dissonante ao escopo exigido pelo instrumento convocatório. Tal discrepância comprometeu sobremaneira a viabilidade técnica da proposta, ignorando a precisa quantidade de recursos humanos requeridos.



GRUPO MILCLEAN

PLANILHA DE CUSTOS ABERTA PROPOSTA MENSAL

SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
MÃO DE OBRA (A)				
Limpeza	1	RS	2.247,36	RS 2.247,36
Auxiliar de Serviços Gd	1	RS	1.766,58	RS 1.766,58
Auxiliar de Limpeza	6	RS	1.717,10	RS 10.302,60
Leitor	1	RS	2.247,36	RS 2.247,36
Auxiliar de Limpeza	6	RS	1.717,10	RS 10.302,60
Auxiliar de Limpeza	1	RS	1.717,10	RS 1.717,10
TOTAL	15	RS		RS 28.887,10
MÃO DE OBRA		RS		RS 140,85
ADICIONAL NOTURNO (AUXILIAR DE LIMPEZA)		RS		RS 4.694,00
ENCARGOS		RS		RS 23.087,35
SUBTOTAL - A		RS		RS 55.549,16
BENEFÍCIOS (B)				
BENEFÍCIOS		RS		RS 6.253,20
SUBTOTAL - B		RS		RS 6.253,20
INSUMOS E INFRAESTRUTURA/MATERIAIS/UNIFORMES E EPIs (C)				
INSUMOS E INFRAESTRUTURA		RS		RS 209,00
MATERIAIS DE LIMPEZA		RS		RS 1.555,34
UNIFORMES E EPIs		RS		RS 225,00
SUBTOTAL - C		RS		RS 1.989,34
EQUIPAMENTOS (D)				
SUBTOTAL - D		RS		RS 551,16
SUBTOTAL - A+B+C+D		RS		RS 64.298,36
ADMINISTRAÇÃO		RS		RS 6.000,00
LUGAR		RS		RS 1.919,58
IMPOSTOS (PIS, COFINS, ISS)		RS		RS 9.228,41
TOTAL DA PLANILHA		RS		RS 82.002,64

Melina Campos de Lencas
 RG: 30.567.229-0
 CPF: 214.194.558-50

Adicionalmente, a planilha de composição de custos submetida pela recorrida demonstrou mais inconsistências, ao excluir importantes elementos financeiros. Impostos, Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e retenções para rescisões contratuais foram omitidos da planificação de custos, prejudicando a transparência e exequibilidade econômica do projeto. Estes componentes são considerados imprescindíveis para assegurar a integridade financeira das operações, elementos que compõem uma análise orçamentária robusta e confiável.

Em conclusão, a aceitação da proposta pela contratante, sem o necessário escrutínio e em desacordo com as diretrizes estabelecidas, colocou em posição delicada o direito do recorrente, fragilizando o conjunto das condições iguais que devem prevalecer entre os participantes do certame. Tais fatos motivam o pedido de desclassificação da licitante tecnicamente inadequada, com a necessária continuidade da habilitação do próximo classificado, que se alinha com precisão aos requisitos do edital.

Desclassificação por Desconformidade com o Termo de Referência

A proposta apresentada pela recorrida demonstra evidente inadequação em relação ao termo de referência que fundamenta o processo licitatório em análise. O termo delineia a necessidade de **contratar 17 funcionários**, dos quais 2 devem exercer funções de liderança, um requisito indispensável para assegurar a execução adequada das atividades contratadas. Entretanto, a recorrida apresentou uma proposta orçando **apenas 15 profissionais**, desconsiderando as exigências mínimas estipuladas.

Jurisprudências reiteram a pertinência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de atendimento rigoroso às exigências editalícias para a promoção de um processo licitatório justo e efetivo, como evidenciado no **TJSP - ACÓRDÃO 1009438-88.2019.8.26.0609**, o qual destacou que o ato administrativo, se devidamente fundamentado e sem indícios de abuso ou ofensa à razoabilidade, não pode ser substituído por decisão judicial, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. De igual modo, o **TJSP - ACÓRDÃO 1029343-59.2023.8.26.0053** enfatiza que a empresa deve atender as exigências técnicas para participar do certame, preservando a legitimidade e veracidade dos atos administrativos, mesmo nas Licitações privadas.

"APELAÇÃO. Licitação. Empresa desclassificada por não atender requisitos do edital. Ilegalidade. Inocorrência. Ato administrativo, estando devidamente fundamentado e sem indícios de abuso ou ofensa à razoabilidade, não pode ser substituído por decisão judicial, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Recurso provido para julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1009438-88.2019.8.26.0609; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)"

"MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029343-59.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)"



Portanto, o descumprimento dos requisitos do edital pela recorrida deve levar à desclassificação de sua proposta, garantindo que o processo licitatório siga em conformidade com as normas estabelecidas, preservando a integridade e o caráter concorrencial do certame.

Desclassificação por Ausência de Elementos Essenciais na Planilha de Composição de Custos

A planilha de composição de custos apresentada pela recorrida na proposta licitatória sofre de graves lacunas que comprometem sua adequação e exequibilidade. Em análise, verifica-se a ausência de impostos, BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e valores referentes à retenção para rescisão. Tais elementos são fundamentais, não apenas para a transparência da proposta, mas para garantir sua viabilidade econômica, fatores que são imprescindíveis em certames que visam a contratação de serviço especializado e contínuo.

A omissão desses itens não constitui mero detalhe; ela macula a integridade da proposta e o seu adequado entendimento financeiro, atentando contra disposições legalmente estabelecidas. O cumprimento integral do edital é cláusula necessária nos contratos a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação, o que inclui a observância das especificações financeiras e técnicas.

A desclassificação das propostas que apresentem desconformidade com as exigências do instrumento convocatório é legal, moral e obrigatória, uma vez que o Código Civil prevê a eliminação de propostas incongruentes desde que essas inconformidades sejam insanáveis. Uma proposta que não apresenta todos os elementos necessários estabelecidos no edital não atende os padrões de transparência e detalhamento necessários, o que, portanto, sustenta sua desclassificação.

A jurisprudência corrobora esta posição, evidenciada no **TJSP - ACÓRDÃO 1009581-84.2019.8.26.0348**, que abordou a desclassificação de uma concorrente por falta de demonstração analítica de BDI, uma exigência presente no edital cujo descumprimento resulta na improcedência da proposta. Deste modo, é reiterado que não há espaço jurídico para retificação ou complementação posterior em propostas licitatórias que apresentem lacunas semelhantes, uma vez que tal possibilidade inexistente no edital regulador.

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Concorrente desclassificada por falta de demonstração analítica de B.D.I. Exigência regularmente prevista no edital. Descumprimento caracterizado. Inexistência de previsão de oportunidade de retificação ou complementação. Alegações relativas a indícios de irregularidade do certame como um todo que devem ser apuradas em sede própria. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009581-84.2019.8.26.0348; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador:



7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro:
01/07/2020)"

Portanto, fica evidente que a proposta da recorrida deve ser desclassificada, dado que sua planilha de custos não possuía os elementos imprescindíveis para uma avaliação fidedigna e econômica de sua oferta. Esta desclassificação preserva, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e assegura que o processo licitatório ocorra dentro dos trilhos da legalidade e da transparência.

DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos aqui expostos e tendo em vista a robustez das argumentações apresentadas, requer o recorrente que este respeitável órgão revisor acolha o presente recurso administrativo, desclassificando integralmente a proposta apresentada pela empresa ora recorrida, devido aos aspectos em desconformidade com o termo de referência e à ausência de elementos essenciais na planilha de composição de custos. Reitera-se que a mencionada proposta não respeitou as normas estipuladas no edital licitatório, comprometendo sua transparência e viabilidade econômica.

Outrossim, requer-se que, após a desclassificação da proposta da empresa MILCLEAN, seja dada continuidade ao certame licitatório, habilitando a empresa próxima classificada e que esteja em conformidade com os requisitos do termo de referência. Tal providência visa garantir a lisura e a efetividade do processo licitatório, bem como a contratação de serviço que atenda plenamente às exigências estabelecidas, contribuindo, assim, para o interesse público e coletivo.

Diante do exposto, espera o recorrente que este recurso administrativo seja conhecido e provido, com o consequente atendimento dos pedidos acima formulados, promovendo-se a justiça e o respeito às normas que regem os procedimentos licitatórios.

Nestes termos, pede deferimento.

KATIO AUGUSTO
MACHADO DA
SILVA:28680064858

Assinado de forma digital por
KATIO AUGUSTO MACHADO DA
SILVA:28680064858
Dados: 2025.09.18 16:33:30 -03'00'

TKA SECURITY LTDA - CNPJ: 43.946.864/0001-03 - IE: 125.329.131.116

Avenida Jose Pedro da Cunha 53, Jardim Maria Augusta - Taubaté SP - CEP: 12070-003

Representante: Kátio Augusto Machado da Silva / Sócio Diretor - RG: 32.176.952-1 / CPF: 286.800.648-58

Celular: (12) 99636-9869 - comercial@grupotka.com.br

Av. José Pedro da Cunha, 53 - Taubaté / SP
Tel.: (12) 3631-6700 | (12) 99696-9869
comercial@grupotka.com.br
www.grupotka.com.br
@grupotka



**GRUPO
TKA**
SEGURANÇA E SERVIÇOS